Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0500108-18.2015.4.02.5120 (2015.51.20.500108-8)
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADVOGADO : RJ042725 - MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE
APELADO : FARMACIA E PERFUMARIA RAIZ DA ROSA LTDA
ADVOGADO : RJ121643 - NATASHA SHARON COHEN E OUTRO
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu (05001081820154025120)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – MULTA ADMINISTRATIVA – ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI Nº 5.991/73 – AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO HABILITADO PARA EXERCER A RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 14 DO CPC DE 2015.

- A manutenção de profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, é expressamente exigível em farmácias e drogarias, hipótese dos autos, e que tal obrigatoriedade seja durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei nº 3.820/60 c/c o artigo 15, § 1º, da lei nº 5.991/73.
- Embora o "Termo de Visita", *in casu*, tenha sido assinado por um farmacêutico devidamente registrado, fato objetivo é que no dia em que ocorreu a visita a empresa ainda não havia apresentado nenhum profissional farmacêutico para assumir sua responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Farmácia, restando, assim, descumprido o art. 24 da lei nº 3.820/60.
- A necessidade de o profissional estar devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Farmácia para atuar em um determinado estabelecimento e horário, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, tem como propósito verificar, sobretudo, se há compatibilidade de horários entre as responsabilidades técnicas eventualmente exercidas pelo mesmo profissional. (Precedente desta Corte)
- Invertidos os ônus da sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC de 1973, aplicável ao caso em atenção ao disposto no art. 14 do CPC de 2015.
- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO SCHWAITZER.
Documento No: 516489-56-0-223-2-614720 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

das notas taquigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, juntamente com a ementa.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

jri

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO SCHWAITZER.
Documento No: 516489-56-0-223-2-614720 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade